MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.995.-

Dispõe sobre o Código de Limpeza Urbana do Município de Sant'Ana' do Livramento e dá outras providências.-

O Vereador MULCY TORRES DA SILVA, Presidente da Câmara' Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal' aprovou e o mesmo promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos ' pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, através do Setor de Limpeza Pública, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposições do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, balneários' públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município de Sant'Ana do Livramento;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes a limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos

.....

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor de Sant'Ana do Livramento.

Art. 7º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, sómente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal da Assistência social , Trabalho, Habitação e Saúde.

Art. 8º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão consi-

.....

- III -

Art. 9º - Para a execução de qualquer serviço de limpeza urbana é preciso treinamento do pessoal encarregado e emprego de equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento próprio, visando a prevenção de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 10 - A coleta, transporte e destinação do lixo público, gerado na execução dos serviços de limpeza urbana, serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, são de exclusiva competência do órgão competente do município.

Art. 12 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatóriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos. Nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento.

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis.

.....

Art. 13 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 14 - O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem, separadamente, o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

Art. 15 - Sómente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo, obedecerão às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO LIXO EXPECIAL

SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 17 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 18 - Os serviços previstos no artigo anterior, poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitados para tanto, cobrando o custo correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser transgredido o artigo 17, e vindo o Executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente' será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação, o trecho fronteiro à obra.

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 20 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados, às suas expensas, a providenciar na incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º - Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º - Os serviços previstos neste artigo, poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitados para tanto , cobrando o custo correspondente.

§ 3º - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, têm prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrarem-se na Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos.

Art. 22 - Os estabelecimentos têm um prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 20.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão interditados pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos que ultrapassarem em 180 (cento e oitenta)dias o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 23 - Os estabelecimentos citados no artigo 20, deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

.....

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 24 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 25 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, em geral.

§ 1º - Para os estebelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m2, será obrigatória a instalação de 3 (tres) recipientes de no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º - Para cada 10 m2 de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também, as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 26 - As áreas do passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS pÙBLICOS

Art. 27 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

.....

Art. 28 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente, o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 29 - Os comerciantes de que trata esta seção, deverão, obrigatóriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 30 - No caso de não recolhimento de multa que lhe' tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento' de sua matrícula no Município.

Art. 31 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente, o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 32 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados' a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos , dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação' desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 33 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles' fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer ou-

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a critério da fiscalização, exigir número maior de recipientes, em função do tamanho do veículo.

Art. 34 - Os vendedores ambulantes, deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade, seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 35 - Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÔES GERAIS

Art. 36 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos obrigatóriamente, pelo gerador dos detritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A coleta, transporte e outros serviços' relativos ao lixo especial, podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitados para tanto, sendo cobrado segundo tabela própria, a ser regulamentada em Lei, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 37 - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÌTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 38 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - Murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

.....

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito' estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

III - Nos logradouros que possuam meio fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior , independente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados, será cpbrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO Á COLETA

Art. 39 - É permitida a colocação no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatóriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer o padrão e localização estebelecidos em regulamento.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 40 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo de multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

.....

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÌDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 41 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos, deverá ser feita através de equipamentos adequados para tanto, dotados de dispositivos que evitem o derrame de tais resíduos nas vias públicas.

Art. 42 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos , deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 43 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II - Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra seja qual for a sua origem.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza.

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

.....

VII - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

VIII - Dispor material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

IX - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 62.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - A fiscalização do disposto nesta Lei, será efetuada pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial, com a Brigada Militar que visem a garantir a aplicação desta Lei.

art. 46 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos e do veículo em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÌTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública

.....

Art. 48 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 49 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência' ou medida que a ela incube realizar.

Art. 50 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 51 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§2º - O autuado poderá apresentar defesa por escrito , ao Titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§3º - O titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, deverá decidir sobre a defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentaçaõ.

Art. 52 - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 53 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade de Referência Municipal - URM, e serão estabelecidas' por Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 54 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria do Município.

Art. 55 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminha

.....

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 57 - Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 51, cabe recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência do mesmo.

Art. 58 - O titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua interposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana, a fim de orientá-la no auxílio da limpeza da cidade, da coleta seletiva e dos demais trabalhos inerentes a tal atividade.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

a) - realizar regularmente, programas de limpeza urbana , priorizando mutirões e dias de faxina;

b) - promover, periódicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

c) - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradá

e) - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e d"", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Fica proibido em todo o território do Município, transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 61 - Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 62 - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário, domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 63 - Para o exercício financeiro de 1996, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo suscinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 64 - Nos tres primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe do Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

.....

Art. 65 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Câmara Municipal, 03 de fevereiro de 1.995.-

Vereador MULCY TORRES DA SILVA
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador ANTÔNIO IVANHOÉ MILAN
2º Secretário

Obs: A numeração correta desta Lei Complementar é 14 e não 11 como foi publicado incorretamente em 28.12.94.-